

Secretário da Viação inaugurou a estação da Mogiana em Uberaba

O eng. Francisco Machado de Campos Secretário da Viação, acompanhado do eng. Arnaldo Mendes de Freitas, diretor da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, esteve ante ontem em Uberaba, onde, na qualidade de representante do Governador Carvalho Pinto, procedeu à inauguração da nova estação de passageiros da ferrovia naquela cidade do

Triângulo Mineiro. Ao ato estiveram presentes o deputado federal por Minas, José Humberto Rodrigues Cunha, representando o Governador mineiro, o Prefeito de Uberaba, Jorge Furtado e outras autoridades locais e da região.

A nova estação de passageiros da Mogiana em Uberaba foi construída com verbas do Plano de Ação do Governo Carvalho Pinto e custou aproximadamente 17 milhões de cruzeiros. Ocupa um, área de 2.000 m² e foi edificada em dois pavimentos possuindo acomodações que propiciarão o máximo de conforto aos passageiros e ao pessoal da Administração. Suas linhas arquitetônicas são modernas e originais. Foi construída em menos de 14 meses e estava prevista no Plano de Ação, dentro do programa de reequipamento e modernização das ferrovias paulistas. Sabe-se que é interesse da Companhia Mogiana estabelecer ligação ferroviária com a Capital da República. Com os

PÔSTO DE INFORMAÇÕES DA GUARDA CIVIL NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

A Guarda Civil de São Paulo, diante do êxito obtido com o seu primeiro Posto de Informações, instalado a título experimental na Praça Antonio Prado, inaugurou o Posto de Informações da Estação Rodoviária, na Praça Julio Prestes. Nessa cabina estarão o permanentemente em serviço, a fim de informar o público sobre endereços de Bancos, Consulados, repartições públicas, teatros e logradouros públicos, etc. trinta e seis guardas do Serviço de Intérpretes da Corporação os quais se fazem entender em cerca de quinze idiomas diferentes.

melhoramentos nela introduzidos, a Mogiana pode atender aos interesses da zona por ela servida, bem como as que se localizam em outras zonas de sua influência e mesmo Brasília.

ANUÁRIO DO ANO

(Conclusão da 1.ª pág.)

São Paulo, por distrito e subdistrito, segundo os censos de 1940 e 1950 e a estimativa para 1.º de julho de 1960. A parte referente à demografia insere, ainda, cifras sobre casamentos, nascimentos, nati-mortos e óbitos no Município de São Paulo e no Interior; naturalizações e imigrantes nacionais.

A situação econômica mostra como se comportaram a importação e exportação no comércio exterior, inclusive importação e exportação no decênio de 1950/60, segundo as grandes classes de mercadorias, comércio interestadual, abastecimento de carne para consumo da população no Município de São Paulo; produção agrícola, segundo os principais municípios produtores; produção de origem vegetal; consumo de energia elétrica, construções licenciadas e área coberta aprovada, movimento de chiques compensados e inúmeras outras informações com mais ou menos minúcias de real interesse coletivo.

No que diz respeito a transportes e comunicações, engloba dados sobre as ferrovias entre 1950-1960 — um decênio — além de movimento de pedágio, ta como tráfego, registrado, segundo tipos de veículos. Valorizam a publicação do Depar-

tamento de Estatística do Estado gráficos coloridos, que ilustram e esclarecem certos aspectos da economia, do ensino e da cultura no Estado, em 1960.

Concurso de Técnico - Químico

A Secção de Relações Públicas do DAE informa que estão abertas as inscrições para o concurso público de preenchimento de cargos (funções de extranumerários) de Técnico-Químico.

Os interessados serão atendidos à rua 13 de Maio, 1.642, Paraíso, fone 31-1834, na Secção de Psico-técnica e Ensino Profissional do DAE, das 12 às 16 horas, e aos sábados das 9 às 11 horas, até o dia 4 de janeiro de 1962, com os seguintes documentos: Carteira de Identidade; Certificado de Reservista, Título de Eleitor. Diploma de Técnico-Químico, e duas fotos 3 x 4, com data não anterior a 6 meses.

Obras no Ginásio de Bragança Paulista

O Governador Carvalho Pinto, despachando expediente da Secretaria da Viação, autorizou a aplicação do saldo de Cr\$ 799.634,00, conforme solicitação da Prefeitura de Bragança Paulista, para a execução de diversas melhorias no Instituto de Educação "Cáster Líbero" daquela cidade, incluindo a pavimentação do pátio e quadra de bola ao cesto, e instalação de bebedouros e lavatórios.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.626, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1962, a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Fica elevado para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o limite mínimo previsto no artigo 2.º, "caput", da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956.

Artigo 3.º — Fica acrescentada ao artigo 41, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, a seguinte alínea:

"e) verificando que o total das vendas efetuadas excede o total estimado, o contribuinte, independentemente de qualquer providência fiscal, recolherá o imposto devido sobre a diferença apurada, dentro de 60 (sessenta) dias contados do último dia do exercício findo. Cessada, por qualquer motivo, a adoção do sistema, o imposto devido será recolhido no ato da cessação."

Artigo 4.º — Fica revogado o § 2.º, do artigo 47, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, passando o § 1.º a constituir parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Após o decurso do prazo e não tendo sido apresentada reclamação, as diferenças serão exigidas com a multa moratória de 20% (vinte por cento), inscrevendo-se a dívida para cobrança executiva."

Artigo 5.º — Fica revogado o artigo 20, da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 6.º — Ficam isentas do imposto sobre transações as vendas de livros, opúsculos, revistas e material escolar, realizadas pelas sociedades cooperativas regularmente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 7.º — Ficam canceladas as dívidas fiscais decorrentes do imposto sobre transações, das sociedades cooperativas editoras e de cultura intelectual, que comprovem o seu regular funcionamento em face da legislação em vigor.

§ 1.º — O cancelamento a que se refere este artigo compreende, além da importância do imposto em débito as multas moratórias, acréscimos e multas por infrações de leis e regulamentos fiscais atinentes ao tributo, dependendo, porém, do pagamento das custas e das despesas judiciais quando se tratar de dívidas já ajuizadas.

§ 2.º — Entendem-se como cooperativas editoras e de cultura intelectual tão só aquelas como tal expressamente conceituadas pela legislação federal reguladora da organização e funcionamento das sociedades da espécie.

Artigo 8.º — Ficam substituídas pelas Tabelas anexas à presente lei, já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento) e 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento), criados respectivamente pelos artigos 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955, as Tabelas a que se refere a Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 9.º — As taxas de conservação de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos, a que se refere o artigo 23 da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, serão cobradas de acordo com a tabela anexa à presente lei.

§ 1.º — A arrecadação das Taxas, objeto do presente artigo, será feita, no exercício de 1962, em duas parcelas semestrais.

§ 2.º — A autorização de tráfego para veículo de mais de 40 toneladas será concedida sempre a título precário e mediante a autorização do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, ficando os veículos sujeitos às taxas previstas no item 12 da tabela anexa, acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 10 — Para atender ao disposto no artigo 9.º e §§, altere-se a Lei Orçamentária para o exercício Financeiro de 1962, como segue:

No artigo 1.º

Substitua-se a sua redação pela seguinte:
No "Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1962, discriminado nos Quadros integrantes desta lei, orça a Receita em Cr\$ 161.598.250.000,00 (cento e sessenta e um bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 162.701.678.000,00 (cento e sessenta e dois bilhões, setecentos e um milhões e seiscentos e setenta e oito mil cruzeiros)".

No artigo 2.º

Leia-se:

1 — Receita Ordinária	Cr\$	Cr\$
1.1 — Tributária	138.041.757.350,00	
1.2 —		
1.3 —		
1.4 —		158.667.418.621,60

2 — Receita Extraordinária	Cr\$
Total da Receita	161.598.250.000,00

No artigo 3.º

Majore-se:

11 — Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas para	36.191.382.000,00
12 —	
13 —	
Total da Despesa — para	162.701.678.000,00

Modifiquem-se os Quadros ns. 1 e 2, que fazem parte integrante da Lei Orçamentária para 1962, pela forma abaixo, fazendo-se alterações decorrentes nos respectivos totais:

Quadro n. 1 (Receita)
b) Taxas na rubrica 1.11.2 — Taxas Rodoviárias
Majore-se:

	Cr\$
9 — 1) — Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem (Pertencente ao DER nos termos dos artigos 17, letra "c" e 18 do Decreto-lei n. 16.546, de 26-12-46) para	1.000.000.000,00

na rubrica 1.12.4 — Taxas de Serviço de Trânsito
10 — Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos
Majore-se:
1 — Parte pertencente ao DER (artigos 17 letra "c" e 18 do Decreto-lei n. 16.546, de 26-12-46) para

500.000.000,00

Quadro n. 2 (Despesa)
Parágrafo 11
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
C — AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS
Departamento de Estradas de Rodagem
VERBA N. 305
Majore-se:

8.82.4 — Despesas Diversas para	7.845.900.000,00
---	------------------

Artigo 11 — As taxas dos serviços prestados pela Diretoria do Serviço de Trânsito, a que se refere o artigo 16, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, modificado pelo artigo 21 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, e artigo 19 da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1958, passam a ser as constantes da Tabela anexa à presente lei.

Artigo 12 — § 2.º do artigo 28 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — O pedido de vista terá o efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para tomada de vista".

Artigo 13 — Ficam criadas coletorias estaduais nos municípios de João Ramalho e Osasco.

Artigo 14 — O artigo 50 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 50 — As despesas de exercício encerradas, não processadas regularmente, relativas a material e serviços, e a pessoal fixo e variável, inclusive inativos, em geral, bem como a pensões e pecúlios, e os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, poderão ser pagas à conta de dotações específicas para material e serviços e pessoal, consignadas no orçamento à Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os pedidos de pagamento das referidas despesas serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, e instruídos, conforme o caso, com os seguintes elementos, além de outros que tenham sido levados em conta pela autoridade administrativa:

a) as declarações exigidas pelas alíneas "a" a "g", do artigo 7.º do Decreto-lei 13.168, de 31 de dezembro de 1942;

b) os comprovantes da despesa;

c) a declaração de que as despesas foram ordenadas na forma prevista no artigo 8.º do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942, se isso tiver ocorrido, e, em caso afirmativo, a prova de que foram tomadas as providências tendentes à apuração da responsabilidade de seu ordenador, de conformidade com o parágrafo único desse mesmo artigo.

d) os comprovantes das concorrências, quando tiverem sido realizadas, ou, em caso contrário, da justificativa de sua isenção, de acordo com as estipulações contidas no artigo 49, § 2.º, alíneas "a" e "b", da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952;

e) a indicação relativa aos contratos, ajustes, acordos e outros atos jurídicos análogos, desde que tenham sido assinados;

f) a folha demonstrativa da despesa, quando se tratar de pagamento de pessoal, com a indicação do apoio legal e do ato que a determinou;

g) o atestado, firmado por quem de direito, de que o material foi recebido, ou que o serviço foi efetivamente prestado.

§ 2.º — O pagamento das despesas de que cogita este artigo dependerá de prévia aprovação do Tribunal de Contas.

Artigo 15 — Para atender às despesas relativas a material e serviços a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16 — Fica revogado o artigo 9.º e seu parágrafo único, do